EDv nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.116 - SP (2017/0296025-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	E G S I
ADVOGADOS	:	FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO(S) - SP109889
		WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
		CRISTIANO VILELA DE PINHO E OUTRO(S) - SP221594
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	A R G
ADVOGADOS	:	MARGARETH GALVÃO CARBINATO E OUTRO(S) - SP078021
		VITOR HUGO THEODORO - SP318330
		FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
INTERES.	:	L A T V
INTERES.	:	D J V
INTERES.	:	R P M
INTERES.	:	C DE S B
INTERES.	:	UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de embargos de divergência em recurso extraordinário, interposto por E.G.S.I., contra acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário teve seu seguimento negado em *decisum* assim ementado (fl. 5307):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Daí, foi interposto agravo interno, improvido (fls. 5355/5365), e embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 5405/5407).

À fl. 5452, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificou a ocorrência do trânsito em julgado em 03/06/20169.

Em momento posterior ao efetivo trânsito em julgado, a peticionária interpôs os presentes embargos de divergência, protocolados eletronicamente em

13/06/2019.

Não há mais nada a prover na espécie.

Conforme se vê, o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário do recorrente já foi certificado nestes autos, sendo manifestamente incabível o presente recurso.

A prestação jurisdicional, na espécie, foi exaurida, no que competia ao Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte.

Feitas essas considerações, **fica determinado o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**. **Baixem-se os autos à origem**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente